

tência que lhe foi conferida, alargar a área da Região de Turismo do Nordeste Transmontano, na qual passa a ficar abrangido o Município de Freixo de Espada à Cinta.

Secretaria de Estado do Turismo.

Assinada em 16 de Dezembro de 1986.

O Secretário de Estado do Turismo, *Licínio Alberto de Almeida Cunha*.

Portaria n.º 16/87

de 8 de Janeiro

Considerando a solicitação do Município de Torres Novas, que mereceu a aprovação da respectiva Assembleia Municipal, e a concordância da Comissão Regional de Turismo dos Templários (floresta central e albufeiras);

Atento o disposto no artigo 1.º dos estatutos da Região de Turismo dos Templários (floresta central e albufeiras), anexos à Portaria n.º 373/85, de 18 de Junho, e no artigo 2.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 327/82, de 16 de Agosto:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Turismo, no uso da competência que lhe foi conferida, o seguinte:

É alargada a área da Região de Turismo dos Templários (floresta central e albufeiras), na qual passa a ficar abrangido o Município de Torres Novas.

Secretaria de Estado do Turismo.

Assinada em 16 de Dezembro de 1986.

O Secretário de Estado do Turismo, *Licínio Alberto de Almeida Cunha*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto-Lei n.º 11/87

de 8 de Janeiro

Considerando que a legislação comunitária impõe o condicionalismo de posse dos veículos automóveis por prazo não inferior a seis meses com vista à outorga de benefícios fiscais na sua importação por determinadas pessoas singulares, nomeadamente as destinatárias do Decreto-Lei n.º 246-A/86, de 21 de Agosto;

Considerando que os benefícios fiscais aplicáveis à importação de veículos automóveis por portugueses residentes em Macau têm vindo a ser menos favoráveis que os relativos a outros cidadãos, que, tendo igualmente deixado o território nacional, angariam meios de subsistência em outras partes do Globo;

Tendo ainda em conta que a esses portugueses tem sido recusada expressamente a concessão de benefícios em moldes idênticos aos dos emigrantes, possibili-

tando-se-lhes apenas a dedução no IVA do montante do imposto pago naquele território:

No uso da autorização conferida pela alínea d) do artigo 28.º da Lei n.º 9/86, de 30 de Abril, o Governo decreta, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. Os artigos 1.º e 7.º do Decreto-Lei n.º 246-A/86, de 21 de Agosto, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 1.º — 1 — Todo o indivíduo maior de nacionalidade portuguesa que comprove, nos termos do artigo 2.º, a sua qualidade de emigrante produtivo num período mínimo de dois anos poderá beneficiar, relativamente a um veículo automóvel já a ele pertencente há, pelo menos, seis meses ou que venha a adquirir em Portugal, de uma redução no imposto sobre a venda de veículos automóveis até aos montantes indicados nos números seguintes.

2 —

3 —

Art. 7.º — 1 — Os portugueses residentes em Macau há mais de dois anos poderão beneficiar na importação de um veículo automóvel da faculdade de deduzir no imposto automóvel o montante, convertido em escudos, do imposto de consumo pago naquele território, facto que deverá ser confirmado documentalmente.

2 — No caso de os cidadãos referidos no número anterior adquirirem o veículo automóvel no mercado nacional, desde que comprovem ter exercido qualquer actividade profissional naquele território por um período de tempo superior a dois anos, mas inferior a cinco, ou por período superior a cinco anos, poderão beneficiar de uma redução no imposto sobre a venda de veículos automóveis até aos montantes de 700 contos e 1300 contos, respectivamente.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 11 de Dezembro de 1986. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Miguel José Ribeiro Cadilhe*.

Promulgado em 23 de Dezembro de 1986.

Publique-se.

O Presidente da República, *MÁRIO SOARES*.

Referendado em 24 de Dezembro de 1986.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Decreto-Lei n.º 12/87

de 8 de Janeiro

São do domínio público as diversas assimetrias existentes na distribuição dos recursos humanos da Administração, de que são elementos significativos o excessivo peso da administração central e a concentração de cerca de 50 % dos funcionários públicos nos distritos de Lisboa e Porto.

Urge, por isso, tomar medidas que incentivem a fixação ou a deslocação de pessoal para serviços se-

diados na periferia, tanto mais que a Administração como os funcionários se têm mostrado pouco receptivos ao esquema de incentivos vigente.

Considerando tal facto, o n.º 1 do artigo 9.º da Lei do Orçamento do Estado para 1986 prevê o reforço desse esquema, objectivo que este diploma corporiza através da criação de novas modalidades de incentivos e do aumento substancial do valor dos já previstos legalmente.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 9/86, de 30 de Abril, e da alínea b) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º São alterados os artigos 3.º e 4.º do Decreto-Lei n.º 45/84, de 3 de Fevereiro, que passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 3.º

Incentivos de natureza pecuniária para a fixação na periferia

- 1 —
- 2 —
- 3 — O subsídio de residência será atribuído, em termos a regulamentar, ao pessoal deslocado quando:
 - a) Não seja possível facultar-lhe casa do Estado ou das autarquias locais;
 - b) Opte pela aquisição ou pela realização de obras de habitação própria, ainda que seja possível dispor de casa das entidades referidas na alínea precedente;
 - c) Habitando casa das mesmas entidades, venha a optar pela aquisição de casa própria.
- 4 —
- 5 —

Artigo 4.º

Incentivos de natureza não pecuniária

- 1 — Os incentivos de natureza não pecuniária abrangem:
 - a) A garantia de transferência escolar dos filhos de qualquer dos cônjuges, bem como da inscrição dos mesmos, sem observância do *numerus clausus*, para os casos relativos à fixação em áreas de média a extrema periferia (zonas B e C);
 - b)
 - c)
 - d) O direito à contagem bonificada de tempo de serviço para efeitos de aposentação, em termos a regulamentar, contagem que dependerá também da área para onde se efectue a deslocação, não podendo, todavia, exceder 25 % do período de tempo de serviço prestado na periferia;
 - e) A concessão de facilidades, para efeitos de frequência, de acções de formação e aperfeiçoamento profissional.

- 2 —
- 3 —

Art. 2.º — 1 — Os lugares vagos dos quadros dos serviços e organismos da administração central resultantes da transferência de funcionários ao abrigo do Decreto-Lei n.º 45/84, de 3 de Fevereiro, para os serviços desconcentrados e para as autarquias locais só podem ser preenchidos mediante recurso aos instrumentos de mobilidade e reafecção de pessoal, incluindo o concurso interno.

2 — O previsto no número anterior não impede que, com carácter excepcional e mediante resolução do Conselho de Ministros, possam ser preenchidos os lugares vagos através da abertura de concurso externo.

Art. 3.º O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 23 de Outubro de 1986. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Miguel José Ribeiro Cadilhe* — *Luís Francisco Valente de Oliveira*.

Promulgado em 12 de Dezembro de 1986.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 17 de Dezembro de 1986.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Portaria n.º 17/87

de 8 de Janeiro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, ao abrigo do disposto no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 229/86, de 14 de Agosto, que o quadro de pessoal da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos, aprovado pelo Decreto Regulamentar n.º 16/85, de 28 de Fevereiro, e contingentado na Portaria n.º 483/85, de 18 de Julho, seja aumentado do número de lugares constantes do mapa anexo à presente portaria.

Ministério das Finanças.

Assinada em 12 de Dezembro de 1986.

O Ministro das Finanças, *Miguel José Ribeiro Cadilhe*.

Alargamento do quadro de pessoal da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos

Número de lugares	Categoria	Letra de vencimento
1	Assessor	C
1	Técnico superior principal	D
1	Desenhador principal	J
1	Operador de registo de dados principal	K
2	Técnico auxiliar de 1.ª classe	L